



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000944610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 2120450-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado AMBEV S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

COSTA NETTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2120450-79.2016.8.26.0000

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravado: Ambev S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 3001

Juíza: Daniela Pazzeto Meneghine Conceição.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Remoção de conteúdo ofensivo (YOUTUBE) Fornecimento de informações disponíveis em seus cadastros sobre o perfil de ofensor; registros eletrônicos do upload do vídeo. Possibilidade. Presença do requisito legal da aparência do bom direito Conteúdo do material que, em sede de cognição sumária, se mostra ofensivo, comportando exclusão. Fornecimento dos dados mínimos indispensáveis à identificação de seus usuários também decorre do art. 6º, III, do CDC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de obrigação de fazer, em face da decisão de fls. 117/119, que deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinou à ré, ora agravante, que: (1) removesse os conteúdos de seu site (*YOUTUBE*) com relação à determinada URL, bem como fornecesse todos os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos do *upload* do vídeo com IPs (*internet protocols*) de origem, datas e horários GMT; (2) fornecesse os registros eletrônicos de acesso do canal de determinado usuário, disponível na URL indicada, em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$50.000,00, bem como de se abster de comunicar os usuários identificados sobre os requerimentos e dos termos da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a agravante, sustentando, em suma, que não é possível o fornecimento de informações pessoais dos usuários porque não é obrigada a registrar e manter em seu sistema os dados pessoais dos usuários. Argumenta também que cumpriu com a obrigação de fornecer todos os dados de acordo com os artigos 5º, inciso VIII e 22 da Lei 12.965/14, bem como removeu o vídeo indicado na inicial, razão pela qual deve ser declarada a inexigibilidade da multa diária arbitrada.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, aguarda pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja declarado expressamente que somente deverá fornecer dados de acordo com os artigos 5º, inciso VIII e 22 da Lei 12.965/14; que cumpriu com a ordem de remoção, reconhecendo-se que, para a exclusão de qualquer conteúdo adicional, é necessária a análise do Poder Judiciário e a indicação da URL específica, de forma que não poderá ficar exposta a uma ordem de remoção perpétua; que não poderá ser compelida a fornecer dados adicionais, principalmente, informações acerca de porta lógica de origem e informações cadastrais envolvendo dados pessoais (*nome, endereço, CPF e RG*); afastar a multa diária arbitrada ou, ao menos, reduzir o seu valor.

A liminar foi indeferida, fls.239/241.

Vieram contrarrazões às fls. 243/269.

É o relatório.

Em que pesem as alegações do agravante, o recurso não prospera.

Ao contrário do alegado pelo agravante, é possível que este forneça dados de IP, endereços, nomes e origem dos usuários indicados como autores de publicação de conteúdo ofensivo à agravada.

O §1º do artigo 19, da Lei 12.965/2014¹ (*Marco Civil da Internet*), que prestigia a proteção dos direitos e garantias individuais e fundamentais do cidadão, é claro ao dispor que a exclusão de conteúdos *necessita* apenas da "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente" para que se possa permitir a localização inequívoca do material. Nada dispõe sobre indicações de URLs.

Afora isso, a responsabilidade do agravante decorre da atividade lucrativa desenvolvida na *internet*. Ao divulgar informações sobre pessoas e coisas, assume os riscos do seu empreendimento.

Em casos análogos, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet, é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios"

¹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. (REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe -destacamos)

Nessa senda, incumbe ao agravante, decerto que domina a tecnologia que opera, o dever de coibir a divulgação de informações atentatórias à imagem da agravada, como no presente caso, cumprindo a determinação judicial.

Essa obrigação já foi admitida pela Ministra Nancy Andrighi, no acórdão do REsp nº 1403749/GO (Terceira Turma, j.22/10/2013):

“(...) ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

(...)

Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera dos provedores de serviços de Internet, devem estes adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

Com efeito, os provedores que, movidos pela ânsia de facilitar o cadastro e aumentar exponencialmente seus usuários, ou por qualquer outro motivo, optarem por não exercer um controle mínimo daqueles que se filiam aos seu site, assume o risco dessa desídia, respondendo subsidiariamente pelos danos causados a terceiros.

(...)

Essa obrigação de manter dados mínimos indispensáveis à identificação de seus usuários também decorre do art. 6º, III, do CDC, que instituiu o dever de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informação e consagra o princípio da transparência, aplicáveis à essência das relações de consumo, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

(...)

Nesse contexto, ao oferecer um serviço de compartilhamento de vídeos, deve o provedor obter e manter dados mínimos de identificação de seus usuários, com vistas a assegurar a eventuais prejudicados pela utilização indevida ou abusiva do serviço – consumidores por equiparação nos termos do art. 17 do CDC – informações concretas sobre a autoria do ilícito. Cuida-se de cautela básica, decorrente da legítima expectativa do consumidor – mesmo aquele que jamais tenha feito uso do serviço – de que, sendo ofendido por intermédio de um site, o seu provedor tenha condições de individualizar o usuário responsável.

Note-se, por oportuno, que não se está a propor uma burocratização desmedida da internet. O crescimento e popularidade da rede devem-se, em grande medida, justamente à sua informalidade e à possibilidade dos usuários a acessarem sem identificação. Essa liberdade tornou-se um grande atrativo, inclusive nos sites de compartilhamento de vídeos, em que pessoas desenvolvem 'personalidades virtuais', absolutamente distintas de suas próprias, assumindo uma nova identidade, por meio da qual se apresentam e interagem com terceiros. Criou-se um 'mundo paralelo', em que tudo é intangível e no qual há enorme dificuldade em se distinguir a realidade da fantasia.

(...)

Também não significa que se deva exigir um processo de cadastramento imune a falhas. A mente criminosa é astuta e invariavelmente encontra meios de contornar até mesmo os mais modernos sistemas de segurança. O que se espera dos provedores é a implementação de cuidados mínimos, consentâneos com seu porte financeiro e seu know-how tecnológico – a ser avaliado casuisticamente, em cada processo – de sorte a propiciar aos seus usuários um ambiente de navegação saudável e razoavelmente seguro.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela análise da farta documentação acostada aos autos, há dano em potencial na exibição de vídeo em que se imputa à agravada atitude ilícita de adulterar datas de vencimentos de seus produtos, utilizando-se, para tanto, de forma indevida, seu nome e marca junto à plataforma de vídeos YOUTUBE.

Nesse contexto, dispõe o a Lei 12.965/14:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

A obrigação de fornecimento de dados que permitam a identificação do usuário, inclusive dados de porta lógica, encontra respaldo no art. 10, § 1º da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Vejamos:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, (...)”

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a obrigação técnica que têm os provedores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de providenciar a identificação de registro do número de protocolo (*IP*), independentemente da apresentação de URLs. Confira-se:

PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2. É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3. O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4. Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente." (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012 - destacamos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. 1. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJe 20/09/2011 - destacamos)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...) 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (REsp 1186616/MG, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011- destacamos)

"Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das partes. Dever de retirada. Indicação de URL's. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h). Manutenção." REsp nº 1.306.157 - SP (2011/0231550-1) Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado 24/03/2014- destacamos).

"Decisão que determina a retirada de conteúdo ofensivo postado na internet, consistente em imagens íntimas de menores. Decisão fundamentada, que contém elementos suficientes ao seu cumprimento. Desnecessidade de fornecimento de URL para cumprimento da ordem judicial no caso concreto. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Augusto Rezende, j.29.12.2015- destacamos)

Nesse contexto, a decisão recorrida dever ser mantida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator